



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000

Fone (55) 3276-6100/ (55) 3276-6116



NOTA TÉCNICA – 01/2024/SMADEMA

Utilizações das faixas marginais de curso d'água em área urbana e rural.

- Considerando que o Município de São Pedro do Sul ainda possui competência para dispor ou para definir a abrangência das faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidadas seguindo os termos da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

- Considerando que, nos termos do art. 3º, II, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), as áreas de preservação permanente (APPs) são aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, protegidas com o intuito de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, de facilitação do fluxo gênico da fauna e da flora, assim como de proteção do solo e asseguramento do bem-estar das populações humanas;

- Considerando que o art. 4º, I, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece, como áreas de preservação permanente (APPs), as faixas marginais de qualquer curso d'água, perene e intermitente, com distâncias mínimas estipuladas na mesma referida lei;

- Considerando que o art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), por seu turno, dispõe que, em se tratando de loteamentos, a distância mínima a ser preservada ao longo das águas correntes e dormentes será de 15 (quinze) metros de cada lado.

O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de São Pedro do Sul estabelece as seguintes características e especificações técnicas referente as faixas marginais de curso d'água em área urbana:

- 1- Ratifica o teor dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em conformidade com a Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei Estadual n. 15.434/2020 (Código Florestal Estadual), sendo assim:

Considera-se Área de Preservação Permanente, **em zonas rurais ou urbanas**:

- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000

Fone (55) 3276-6100/ (55) 3276-6116



d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

- as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

- as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

- as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

- as áreas definidas como banhados e marismas.

2- Ratifica o teor dos Enunciados de Delimitação de Área de Faixa Não Edificável descritos no artigo 4 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

- ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, desde que haja Lei Municipal assim disciplinando, respeitando o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ressaltando que as águas a se aplicar este distanciamento, são: as artificiais, drenagem pluvial e tubulações (mediante licenciamento) e cursos efêmeros, visto que, para os **cursos d'água naturais perenes e intermitentes o Código Florestal é mais específico**, no que atine à proteção destes, e, portanto, deve ser aplicado, devendo ser obedecido o recuo de 30 a 500 metros para construir, conforme item 1.

(Tema 1010 do STJ julgado dia 28/4/21)

A Corte fixou a tese de que a extensão não edificável, nas áreas de preservação permanente, de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve-se respeitar o disciplinado pelo Código Florestal Federal, que prevaleceu, portanto, sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

3- No entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, como açudes de captação, não se exige área de preservação permanente.

4- Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000

Fone (55) 3276-6100/ (55) 3276-6116



máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

- 5- Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados pela legislação atual.
- 6- A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal n. 12.651/2012.
- 7- A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Das Áreas Rurais Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

- 8- Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.
 - Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
 - Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
 - Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
 - Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais.
 - No entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.
- 9- Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana, em conformidade com o artigo 64 da Lei Federal n. 12.651/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000

Fone (55) 3276-6100/ (55) 3276-6116



10- Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana, em conformidade com o artigo 65 da Lei Federal n. 12.651/2012.

11- As áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas podem ser alterada em qualquer tempo, seguindo os critérios estabelecidos na LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

- Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente e com regras que estabeleçam:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;

- as áreas de preservação permanente e faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, **indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município (diretrizes na NOTA TÉCNICA – 02/2024/SMADEMA).**

Por fim, como atuação preventiva encaminhamos esta nota técnica para a Promotoria da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul a fim de evitar a prática de possíveis irregularidades.



B I B I A N A A R G E N T A V I D R A N O
LICENCIADORA AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

☎ Rua Coronel Scherer, 240.
☎ (55) 3276-6116 - Ramal: 2191



J Ú L I A P I O V E S A N S O M A V I L L A
FISCAL AMBIENTAL - SECRETARIA DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

☎ Rua Floriano Peixoto, 222.
☎ (55) 3276-6116

São Pedro do Sul, 09 de maio de 2024